DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 385/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23854/2012
PROTOCOLO	: 1316453
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO (A)	: MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CARTA CONTRATO N. 80/2011
INTERESSADO (A)	: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CARTA CONTRATO. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de contratação, instrumentalizada em carta contrato emitida em substituição a termo de contrato, bem como de sua execução financeira, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal,

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) contratação celebrada entre o Município de Corumbá, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., instrumentalizada na Carta Contrato n. 80, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel, CPF-729.352.437-49 que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Carta Contrato n. 80, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se à carta-contrato acima discriminada, cujo procedimento licitatório foi declarado regular, conforme Decisão Singular º 2658/2012 (peça 28 – f. 3).

Os elementos relativos à formalização e execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 18017/2014 (peça 29), posicionou-se pela regularidade.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade da formalização e execução da despesa, conforme Parecer n. 6172/2014 (peça 30)

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que os procedimentos de formalização e de execução da carta-contrato em apreço atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice à aprovação.

No entanto, o envio da prestação de contas este Tribunal ocorreu extemporaneamente, conforme atestou a equipe técnica – peça 29, pág. 2 -, desse modo, sujeitando a responsável, Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel – Secretária Municipal à época dos fatos, às penas da Lei.

Diante do exposto, acolho em parte as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e V O T O no sentido de:

I - declarar a regularidade das etapas de formalização e execução da despesa da Carta-Contrato n. 80/2011, celebrada entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel, CPF n. 729.352.437-49, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, em decorrência da infração relativa à intempestividade na remessa da cópia da carta-contrato a este Tribunal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa referida no inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com base nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos:

a) à contratação celebrada entre o Município de Corumbá, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., instrumentalizada na Carta Contrato n. 80, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS à Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel, CPF-729.352.437-49 que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Carta Contrato n. 80, de 2011;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator